



**ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2953/2026

São Luís, 11 de fevereiro de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	6
Acórdão .....	12
Primeira Câmara .....	22
Decisão .....	23
Parecer Prévio .....	26
Segunda Câmara .....	26
Decisão .....	26
Presidência .....	33
Ato .....	33
Gabinete dos Relatores .....	33
Despacho .....	33
Edital de Citação .....	43
Secretaria de Gestão .....	47
Portaria .....	47
Extrato de Nota de Empenho .....	51

**Pleno****Decisão**

Processo nº 2192/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade representada: Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Grajaú

Responsável: Ediane Resplandes Araújo Bomfim (Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Grajaú), CPF: 845.574.603-30, endereço: Avenida Marly Sarney, Centro, nº 719, Grajaú/MA, CEP: 65.940-000

Representante: J. da C. Empreendimentos Ltda. – CNPJ nº 50.041.241/0001-57

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação alegando irregularidades na Condução do Pregão Eletrônico nº 005/2025. Conhecimento.

Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 442/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa J. da C. Empreendimentos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 005/2025, da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Grajaú, que tem por objeto o registro de preços para locação de veículos automotores, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Senhora Ediane Resplandes Araújo Bomfim (Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Grajaú), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº10927/2025/ GPROC3/PHAR, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei;
- b) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1677/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: outros

Exercício financeiro: 2024

Requerente: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês; Larissa Sócrates de Bastos – Promotora de Justiça

Requerido: Prefeitura de Santa Inês/MA

Responsável: Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, CPF: 033.333.953-39

Procurador constituído: não há

Objeto: suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 70/2021 alterada pela Instrução Normativa TCE nº 76/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento formulado pela Promotora de Justiça Larissa Sócrates de Bastos, por meio dos Ofícios nºs OFC-1ªPJSI-1512024 e OFC-CAO-PROAD-1852024, nos quais foram relatadas irregularidades na estrutura e no funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Inês/MA, em afronta aos ditames da Instrução Normativa TCE nº 70/2021 alterada pela Instrução Normativa TCE nº 76/2023, de responsabilidade do Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês, no exercício financeiro de 2023. Conhecer. Recomendações.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 554/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a requerimento formulado pela Promotora de Justiça Larissa Sócrates de Bastos, por meio dos Ofícios nºs OFC-1ªPJSI-1512024 e OFC-CAO-PROAD-1852024, nos quais foram relatadas irregularidades na estrutura e no funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Inês/MA. Constatou-se que o Município se encontra em situação irregular quanto ao tema, uma vez que não atendeu às exigências relativas à certificação digital e à assinatura digital com aplicação de carimbo de tempo, em desobediência à Instrução Normativa TCE nº 70/2021 alterada pela Instrução Normativa TCE nº 76/2023, conforme monitoramento realizado no período de 01 a 07 de fevereiro de 2024. Cuja responsabilidade é do Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês, no exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente do Parecer nº 12007/2025 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) Conhecer do presente processo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Julgar procedente parcialmente a solicitação originária, reconhecendo a ocorrência de irregularidades formais,

sem má-fé ou dano ao erário;

c) Determinar que o Município de Santa Inês adote mecanismos de monitoramento contínuo e validação das certificações digitais, prevenindo a repetição de falhas técnicas nas publicações oficiais;

d) Determinar o arquivamento dos autos, conforme art. 50, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 386/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: outros

Exercício financeiro: 2024

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Prefeito)

Denunciante: identidade preservada

Assunto: Supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Concurso público municipal. Anulação administrativa e judicial do certame. Perda superveniente do objeto. Determinação ao atual prefeito para adotar medidas administrativas e, se necessário, instaurar tomada de contas especial, nos termos dos arts. 1º a 5º da IN nº 50/2017-TCE/MA e art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MA. Comunicação ao denunciante, aos responsáveis e ao atual prefeito de Davinópolis. Determinar à SEFIS que acompanhe as determinações e arquive o processo se não restarem evidências de dano ao erário.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 546/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, noticiando diversas irregularidades no Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, Edital nº 001/2024, na gestão do então Prefeito Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidente do Parecer nº 3084/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) Conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

b) Reconhecer a perda superveniente do objeto da denúncia, em razão da anulação administrativa do Concurso Público nº 001/2024 e do Contrato nº 112/2023, pelo Decreto Municipal nº 01/2025, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 0812712-73.2024.8.10.0040 e do Agravo de Instrumento nº 0818065-20.2024.8.10.0000.

c) determinar ao atual Prefeito do Município de Davinópolis, Sr. José Gonçalves Lima, que, nos termos dos arts. 1º a 5º da IN nº 50/2017-TCE/MA e do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências:

c.1 - promover medidas administrativas para elidir eventual dano ao erário, mediante:

c.1.1 comprovação da devolução integral das taxas de inscrição aos candidatos inscritos, com apresentação de extratos bancários, termos de restituição e conciliação contábil;

c.1.2 comprovação de valores pagos ou recebidos da empresa FUNVAPI, indicando a natureza e o estágio da execução contratual, bem como documentos de empenho, liquidação, pagamento ou restituição;

c.1.3 realização de auditoria interna ou sindicância para apurar a correta aplicação dos recursos e identificar eventuais omissões de agentes públicos;

c.2 - esgotadas as medidas administrativas sem a recomposição integral do dano, deverá o gestor instaurar a Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, e comunicar o TCE/MA em até 5 (cinco) dias, conforme o art. 5º da IN nº 50/2017, sob pena de responsabilidade solidária;

c.3 - encaminhar a este Tribunal o relatório conclusivo das providências adotadas, instruído com documentação comprobatória.

d) Determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS) que acompanhe o cumprimento das determinações ora expedidas e reporte ao Relator das contas do Município de Davinópolis do exercício financeiro de 2025 eventual omissão ou irregularidade. Após o acompanhamento, se a SEFIS entender que todas as providências foram adotadas e que não restou configurado dano ao erário, providenciar o arquivamento do processo, dando ciência ao relator.

e) Determinar à Secretaria das Sessões deste Tribunal (SESES) que dê ciência desta decisão ao denunciante e aos responsáveis por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e encaminhe cópia desta decisão ao atual Prefeito de Davinópolis para ciência e cumprimento das providências contidas no item c acima e seus subitens.

f) Determinar o arquivamento do processo, após o cumprimento integral das determinações e manifestação conclusiva da SEFIS, se não restarem evidências de dano ao erário ou pendências de apuração.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1957/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Nucleo de Fiscalização I

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Representado: Município de Lajeado Novo/MA

Responsáveis: Ana Lea Barros Araújo – Prefeita, CPF: 401.607.693-53 e Cesar Augusto da Costa Faustino- Controlador Interno, CPF: 905.267.243-15

Procurador constituído: Luiza de Fátima Amorim Oliveira OAB/MA nº 24646

Objeto: avaliação do portal de transparência do Poder Executivo Municipal no período de 28/03/2023 a 29/03/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Avaliação do portal de transparência do Poder Executivo Municipal no período de 28/03/2023 a 29/03/2023. Conhecimento. Recomendações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 582/2025

Trata-se de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor da Prefeitura Municípal de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2023, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas no qual foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência do Poder

Executivo Municipal no período de 28/03/2023 a 29/03/2023, de responsabilidade dos Senhores Ana Lea Barros Araújo – Prefeita e Cesar Augusto da Costa Faustino- Controlador Interno. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, colhendo do Parecer nº 11913/2025/ GPROC3/PHAR e do Relatório de Instrução nº 6068/2025- GEFIS1/LÍDER3 o que for pertinente, com base no artigo 1º, inciso XXII c/c o art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do artigo 1º, inciso XXII c/c o art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, acolher as razões de defesa, em razão do saneamento da maior parte das irregularidades;
- c) recomendar a Senhora Ana Lea Barros Araújo – Prefeita que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Município de Lajeado Novo, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como com as informações referentes às contratações realizadas com amparo na Lei nº 13.979/2020;
- d) arquivar o processo conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2959/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: município de Belágua/MA

Responsável: Herlon Costa Lima, Prefeito Municipal, CPF nº 409.148.013-68, endereço: Rua Nova, s/nº, Bairro Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima, Prefeito.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 179/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 4422/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade destacada no Relatório de Instrução nº 5678/2023:

1. as despesas empenhadas no exercício foram superiores às receitas arrecadadas, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (Subitem 4.3.1.4);
2. a despesa com pessoal atingiu 54,81% da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Subitem 4.4);
3. aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do mandato, contrariando o art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Subitem 4.10.1).  
b) enviar à Câmara Municipal de Belágua/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1498/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsável: Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, CPF nº 255.609.213-00, endereço: Rua Bandeira, nº 14, Cacauéiro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procuradores constituídos: Eduardo Silva de Oliveira, OAB nº 19299 e Marcio Augusto Vasconcelos Coutinho, OAB/MA nº 8131

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito. Aprovação com ressalvas.  
Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Icatu/MA

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 204/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4368/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades esposadas no Relatório de Instrução nº 1810/2023, cuja relevância se submete as disposições das Leis Complementares nº 173/2020 e 178/2021, assim configuradas:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (seção 7, subitem 7.3.3);
2. o Município aplicou 54,63% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2022, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção

7, subitem 7.4);

3. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil e 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 7, subitem 7.7).

b) determinar ao Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, ou a quem lhe houver sucedido, com fundamento no art. 118, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que adote as providências necessárias para a eliminação do excesso de gastos com despesa de pessoal, descrito no item 2 da alínea “a”, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, com fundamento no art. 118, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas voltadas à eliminação do excesso de gastos com pessoal nos exercícios subsequentes do Município de Icatu/MA, tomando como referência a situação verificada no exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

d) enviar à Câmara Municipal de Icatu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3157/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Valdemar Sousa Araujo (Prefeito), CPF nº 457372711-20

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB-MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB-MA nº 17.728), João Batista Bento Siqueira Filho (OAB-MA nº 17.216), Antonio João da Silva Neto (OAB-MA nº 24.000), Jessielen Silva da Costa (OAB-MA nº 28.999)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo de Lago dos Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 273/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 5023/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, tendo em vista as ocorrências consignadas nos itens 6.4.2.1, 6.5, 6.14 e 6.15, do Relatório de Instrução (RI) nº 12167/2024;

b) enviar à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1460/2023-TCE/MA

Processo apensado nº 2243/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: André Pereira da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 007.608.853-70, residente na Rua João Inácio, s/nº, Bairro Monte Carlos, CEP 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva, Prefeito Municipal.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 245/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 5163/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva, Prefeito Municipal no referido período, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 2166/2023:

1. divergências contábeis entre os valores da receita prevista e da despesa fixada, registrados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores consignados no Balanço Orçamentário contrariaram a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (subitem 7.3.4);

2. o Município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);

3. o Município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);

4. repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em valores superiores ao total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal (Subitem 7.8);

5. empenho de despesas de capital no valor de R\$ 3.064.738,62 sem identificar a fonte dos recursos que serão usados como lastro (Subitem 7.9).

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2529/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Maria de Fátima Ribeiro Dantas, Prefeita, CPF nº 246.636.031-49, endereço: Rua José Egídio Coelho, nº 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, Prefeita. Aprovação com ressalvas.

Encaminhamento de peças processuais e à Câmara Municipal de Sambaíba/MA

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 244/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4813/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4169/2022, e confirmadas no mérito:

1. orçamento aprovado com déficit, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.1);

2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.3);

3. divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei orçamentária Anual/LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário, contrariando à Norma Brasileira de Contabilidade/NBC TSP 13, de 18 de outubro de 2018 (seção 4, subitem 4.3.4);

4. gastos na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, infringindo a regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26 (seção 4, subitem 4.7);

5. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil e 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

6. repasse à Câmara Municipal no montante de R\$ 1.273.288,32, correspondendo ao percentual de 7,46%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, contrariando o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.8).

b) recomendar à responsável, ou a seu sucessor, que adote providências para prevenir a reincidência das falhas apontadas, observando integralmente as normas legais aplicáveis nos exercícios posteriores à vigência das medidas excepcionais da Covid-19;

c) enviar à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3297/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santo Amaro

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), CPF nº 833822163-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Izadora Andrade Maciel (CPF nº 605.680.003-23), Pedro Vasconcelos Souza Neto (CPF nº 627613373-60), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de Governo do Município de Santo Amaro, relativa ao exercício de 2023. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santo Amaro. Arquivamento dos autos.

#### PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 275/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5182/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de Governo de Santo Amaro, de responsabilidade do Senhor Leandro Oliveira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023, constantes dos autos do Processo nº 3297/2024, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto as impropriedades contidas no item 6.11, do Relatório de Instrução (RI) nº 12210/2024;

b) enviar à Câmara Municipal de Santo Amaro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o

trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 5700/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Município de Santa Inês

Recorrente: José de Ribamar Costa Alves, Prefeito, CPF nº 054.646.173-53, endereço: Av. dos Holandeses, Qda. 24, nº 09, Apto. 901, Cond. Amsterdan – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65071-380

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598, e Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12196

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2015, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023, emitido sobre as contas de governo do referido período. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar à Câmara Municipal o Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023 e via deste Acórdão.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de governo de Santa Inês, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito, que opôs Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito, Prefeito de Santa Inês/MA no exercício financeiro de 2015, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento mantendo inteiramente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023;
- 3) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2023, e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

---

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1091/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita, CPF: 787.287.463-68, endereço: Av. Rodoviária, nº 97, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP: 65413-000

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes OAB/MA 10.611, Gilson Alves Barros OAB/MA 7.492, Adriana Santos Matos OAB/MA 18.101, Christian Silva de Brito OAB/MA nº 16.919

Objeto: Análise dos Relatórios RGF – 2º Semestres e RREO – 4º, 5º e 6º Bimestres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita. Conhecimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 593/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, colhendo do Parecer nº 3547/2025/GPROC1/JCVdo Ministério Público de Contas deste Tribunal e do Relatório de Acompanhamento nº 265/2024-SEFIS/NUFIS1 o que for pertinente, com base no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam:

a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;

b) aplicar à Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita, multa:

R\$ 300,00 ( trezentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2023, conforme inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte;

R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023, conforme Instrução Normativa nº 60/2020 c/c o art. 274, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

c) recomendar à Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita, que observe as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e respeite os limites estabelecidos na mesma;

d) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 682/2022-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Carmélia Maria Oliveira Lima, Presidente, CPF nº 805.243.033-04, Residente na Rua São José, nº 413, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador(es) constituído(s): Gustavo Luís Pereira Macedo Costa, CRC/MA 10772/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carmélia Maria Oliveira Lima, Presidente no referido exercício.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 580/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carmélia Maria Oliveira Lima, Presidente no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carmélia Maria Oliveira Lima, Presidente, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
2. dar quitação plena à Senhora Carmélia Maria Oliveira Lima, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2048/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Governador Archer

Responsáveis: Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeita, CPF nº 278.509.433-68; Kalline de Sousa Santos, Secretária Municipal de Governo, CPF 001.595.693-89; Cleomárcia Figueiredo Silva Oliveira, Fiscal do contrato da Secretaria de Assistência Social, CPF 034.866.703-52; Robson Herble da Silva Sousa, Fiscal do contrato da Secretaria de Saúde, CPF 405.589.593-34; Josilda Diniz Franca Gomes, Fiscal do contrato da Secretaria de Educação, CPF 292.059.213-00; Raimundo Antonio de Carvalho, Fiscal do contrato da Sec. Administração, CPF 840.573.943-20; Márcio Emilio Ferreira da Silva, Pregoeiro Oficial, CPF 930.821.693-68; Jayane Paula da Silva Leal, Presidente da CPL, CPF 024.487.571-51

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas (Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Márcio Emilio Ferreira da Silva e Jayane Paula da Silva Leal). Julgamento regular (Kalline de Sousa Santos, Cleomárcia Figueiredo Silva Oliveira, Josilda Diniz Franca Gomes, Robson Herble da Silva Sousa, e Raimundo Antonio de Carvalho). Aplicação de multa. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação no diário oficial eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer, de responsabilidade das Senhoras Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Jayane Paula da Silva Leal, Kalline de Sousa Santos, Cleomárcia Figueiredo Silva Oliveira e Josilda Diniz Franca Gomes e Senhores Márcio Emilio Ferreira da Silva, Robson Herble da Silva Sousa e Raimundo Antonio de Carvalho, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4285/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Governador Archer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Senhoras Maria de Jesus Monteiro dos Santos, ex-Prefeita, e Jayane Paula da Silva Leal, Presidente da CPL, e do Senhor Márcio Emilio Ferreira da Silva, Pregoeiro, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016, no tocante à ex-Prefeita, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos;
- b) julgar regular a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Governador Archer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Senhoras Kalline de Sousa Santos, Secretária Municipal de Governo, Cleomárcia Figueiredo Silva Oliveira, Fiscal do contrato da Secretaria de Assistência Social, Josilda Diniz Franca Gomes, Fiscal do contrato da Secretaria de Educação e dos Senhores Robson Herble da Silva Sousa, Fiscal do contrato da Secretaria de Saúde, e Raimundo Antonio de Carvalho, Fiscal do contrato da Secretaria de Administração, em razão do saneamento do item 2.6.7.8 do RI nº 971/2022, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, ex-Prefeita, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentosreais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada no item 2.6.4 do RI nº 971/2022 – procedimentos licitatórios com status “Em aviso e Pendente de envio” no Sacop;
- d) aplicar aos Responsáveis, Senhoras Maria de Jesus Monteiro dos Santos, ex-Prefeita, e Jayane Paula da Silva Leal, Presidente da CPL, multa solidária de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas nos itens 2.6.7.1, 2.6.7.3 e 2.6.7.7 do RI nº 971/2022;  
e) aplicar aos Responsáveis, Senhoras Maria de Jesus Monteiro dos Santos, ex-Prefeita, e Senhor Márcio Emilio Ferreira da Silva, Pregoeiro, multa solidária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no item 2.6.7.5 do RI nº 971/2022 - ocorrências na análise do Pregão Presencial Nº 001/2019: aviso do certame com conteúdo restritivo e atraso no envio dos elementos de fiscalização ao Sacop;  
f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6.656/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento da Decisão PL – TCE/MA nº 479/2020

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL – TCE/MA nº 479/2020, exarada no processo nº 2.730/2017, que trata da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, por vícios no contrato administrativo firmado entre o Município e o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 728/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao monitoramento do cumprimento da Decisão PL – TCE/MA nº 479/2020, exarada no Processo nº 6.692/2017, que trata da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cantanhede/MA, por vícios na contratação do escritório de advocacia João Lopes de Oliveira Advogados Associados, desprovida de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade da Senhora José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, no exercício de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4.379/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) informar ao Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do Município de Cantanhede/MA, no exercício de 2025, acerca do descumprimento da Decisão PL – TCE nº 479/2020, alíneas “b” e “d”, com respectivas subalíneas, oriunda do Processo nº 6.692/2017, para adoção das providências cabíveis com a devida correção, em respeito aos princípios e normas e que regem o presente caso;
- b) aplicar à Responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, no exercício considerado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do previsto das alíneas “b” e “d”, com respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE nº 479/2020;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- f) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7700/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Henrique da Silva Domingos (Presidente), CPF nº 621.494.203-76, endereço: Rua Treze de Maio, nº 40, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65293-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Henrique da Silva Domingos (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 640/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Henrique

da Silva Domingos (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11631/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Henrique da Silva Domingos, Presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12250/2024:

1. apresentação intempestiva da prestação de contas ao TCE/MA, descumprimento do art. 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 9º, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (subitem 3.2);

2. não encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas com folhas de pagamentos e encargos sociais, totalizando no exercício R\$ 424.199,50, descumprimento dos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.6.2, 4.4 e 5.2);

3. não comprovação de despesas escrituradas correntes e de capital, empenhadas, liquidadas e pagas, totalizando R\$ 265.249,54, contrariando os arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 4.4 e 5.2).

b) condenar o responsável, Senhor Henrique da Silva Domingos, ao pagamento do débito de R\$ 265.249,54 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Henrique da Silva Domingos, a multa de R\$ 26.524,95 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar a ainda a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável Senhor Henrique da Silva Domingos, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das multas consignadas nas alíneas “c” e “d”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 1287/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2023

Representante: ONIX Tecnologia do Brasil Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF: 450.403.113-20, Endereço: Rua Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000 e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretaria Municipal de Educação, CPF: 789.654.463-68, Endereço: Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 118, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP:65.545-000.

Procuradora constituída: Nayara Maria Soares da Costa, OAB/PI nº 18.2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Eletrônico Nº 008/2023-SRP. Registro de Preços para Portais Detectores de Metais. Indicação de Marca/Modelo (“Mag XXI”). Afronta ao art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993. Alegação de irregularidades. Ausência de documentos no Portal da Transparência e no SIN-CONTRATA. Descumprimento de decisão cautelar. Irregularidades remanescentes. Multas. Determinações.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com análise das manifestações de defesa apresentadas a esse Tribunal de Contas, pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito de Milagres do Maranhão) e pela Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretaria Municipal de Educação), em 03/07/2024, referente à Representação formulada pela empresa ONIX Tecnologia do Brasil Ltda, em face do Município de Milagres do Maranhão, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP, destinado ao registro de preços para futura aquisição de portais detectores de metais, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2808/2025 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I. Acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito de Milagres do Maranhão e Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretaria Municipal de Educação, reconhecendo que não houve celebração de contrato entre o Município de Milagres do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa vencedora do certame, bem como que a Ata de Registro de Preços foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão. Todavia, permanecem configuradas as irregularidades que fundamentaram a aplicação das penalidades, consistentes em:

(a) descumprimento da decisão cautelar expedida por este Tribunal, constante da Decisão PL-TCE nº 742/2024;  
(b) inobservância do dever de transparência, pela não disponibilização dos documentos do certame no Portal da Transparência Municipal e no sistema SIN-CONTRATA, em violação ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;  
(c) do não envio da documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP, em afronta aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.  
(d) irregularidades não sanadas relacionadas no Relatório Nº 4.296/2023.

II. No mérito que declare o Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, eivado de ilegalidade, em razão de: a) Ter previsto no edital marca e modelo específico (“MAG XXI”) do produto a ser adquirido, em afronta ao disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/1993, o qual vedava a indicação de marca como requisito restritivo à competitividade, configurando violação aos princípios da isonomia, imparcialidade e ampla concorrência que regem o procedimento licitatório. b) Omissão de cláusulas contratuais que prevejam a aplicação de juros e multa em caso de atraso nos pagamentos por parte do Município contratante, em descumprimento ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993; c) ter deixado de registrar as informações obrigatórias no PGDMS (Portal de Gestão de Dispensas, Materiais e Serviços) deste Tribunal, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, o que configura falha grave de transparência e controle, comprometendo a publicidade e a rastreabilidade dos atos de gestão.

III. Considerar descumpridas as determinações cautelares expedidas por este Tribunal, referentes à obrigação de disponibilizaros documentos do Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP no Portal da Transparência do Município e no sistema SIN-CONTRATA, conforme exigido pelo art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pelos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

IV. Aplicar multa, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005:

a) Ao Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito de Milagres do Maranhão, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III, IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em virtude(a) do descumprimento das determinações cautelares constantes da Decisão PL-TCE nº 742/2024; (b) da manutenção das irregularidades apuradas; (c) da inobservância do dever de transparência previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011; e (d) do não envio da documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP, em afronta aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

b) À Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), também com fundamento no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, pelas irregularidades das letras ‘e’, ‘f’ e ‘g’, não sanadas relacionadas no Relatório Nº 4.296/2023, quais sejam: e) Da irregular/illegal estipulação de marca/modelo de produto no edital; f) Da ausência de quantidade mínima PGDMS (Portal de Gestão de Dispensas, Materiais e Serviços) para fornecimento; e g) Da auséncia de previsão de aplicação de juros e multas para tratar situações de atrasos nos pagamentos por parte da municipalidade;

V. Enviar ao Ministério Públco de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VI. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para fins de ciência e cumprimento pelas partes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Públco de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5422/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Ente Representado: Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira – ex-Prefeito, residente na rua Projetada, quadra - 180, nº 52, bairro: Novo Milenio II, Codó/MA, Cep: 65.400-000.

Representante: Núcleo de Fiscalização II - NUFIS II do TCE/MA

Procurador constituído: Ricardo Araújo Torres, OAB-9505-A/MA

Ministério Públco de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó. Supostas irregularidades no processamento das licitações. Concorrências nº 01/2020-SEMECTI e nº 02/2020-SEMECTI. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Monitoramento. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2020,

representada nestes autos pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, em face de supostas irregularidades no processamento das licitações Concorrências nº 01/2020-SEMECTI e nº 02/2020-SEMECTI os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 118/2023/GPROC4/DPS, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b) julgar procedente os fatos alegados na presente Representação;
- c) aplicar multa ao Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Ex-Prefeito de Codó/MA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) expedir recomendação à Prefeitura Municipal de Codó/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;
- e) monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Codó/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- f) incluir a Prefeitura Municipal de Codó/MA na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- g) dar ciência ao gestor responsável, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- h) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5057/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Exercício financeiro: 2019

Entidade Aderente: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito), CPF nº 396.805.843-72, endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde referente a Portaria Fundo a Fundo nº 655/2018/SES, originado do Termo de Adesão nº 36/2012/SES, destinado ao custeio de ações de assistência à saúde do Hospital Municipal Zuza Coelho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

**Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.**

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, em face do Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, Senhor Cid Pereira da Costa, exercício financeiro de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio da Portaria Fundo a Fundo nº 665/2018-SES, para o custeio de ações de assistência à saúde do Hospital Municipal Zuza Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregulares as contas relativas à aplicação dos recursos financeiros transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 655/2018, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), ao Fundo Municipal de Saúde de Buriti Bravo/MA, sob a responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, atribuindo-se ao gestor a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação legal de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Cid Pereira da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 326.350,11 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas relativa à Portaria Fundo a Fundo nº 655/2018/SES;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Cid Pereira da Costa, ao pagamento da multa de R\$ 32.635,01 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas relativa à Portaria Fundo a Fundo nº 655/2018/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da multa consignada na alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Primeira Câmara**

## Decisão

Processo nº 5039/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca

Responsável: Eline Araújo Torres da Silva, CPF nº 100.618.353-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

### DECISÃO CP-TCE Nº 554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Balsas, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\*Conselheiro aposentado

\*\* Decisão assinada nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE-MA

Processo nº 5814/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva, Prefeito, CPF nº 088.888.683-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual do Prefeito de Cajapió/MA, Senhor Raimundo Nonato Silva, exercício financeiro de 2016. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

### DECISÃO CP-TCE Nº 3718/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5839/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repressão Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cajapó/MA, cópia dos autos, acompanhado de esteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4865/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Iranilde de Araújo Silva, CPF nº 913.016.293-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Àlvaro César de França Ferreira\* (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício, e convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado

\* \*Decisão assinada nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE-MA

## ERRATA

### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da deliberação, referente ao processo nº 4099/2018-TCE/MA, constante da edição nº 2813 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 08/07/2025, em razão da ausência do número da deliberação.

São Luís, 02 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Processo nº 4099/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA.

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira (CPF nº 968.020.733-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA.

Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento. Publicação.

## DECISÃO CP-TCE Nº 3726/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gutemberg Ramos Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 5814/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva, Prefeito, CPF nº 088.888.683-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual do Prefeito de Cajapió/MA, Senhor Raimundo Nonato Silva, exercício financeiro de 2016. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

### PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 106/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5839/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cajapió/MA, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

## Decisão

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 5066/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Wanderléa Fernandes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1461/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4108/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Não há

Beneficiária: Francisca Maria da Conceição

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2175/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4625/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Fialho Ruan Morais Campos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ação de restabelecimento de Pensão por morte, em sede de Tutela Antecipada, pelo Juízo de Direito da 1.º

Vara da Comarca de João Lisboa, concedida a Fialho Ruan Morais Campos, beneficiário de Antônio Domingos Campos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2592/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ação de restabelecimento de Pensão por morte, em sede de Tutela Antecipada, pelo Juízo de Direito da 1º Vara da Comarca de João Lisboa, concedida a Fialho Ruan Morais Campos (filho menor), beneficiário de Antônio Domingos Campos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 04 de agosto de 2015, retificado pelo Ato datado de 11 de fevereiro 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3005/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5603/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luziane Bezerra Moreira Alves

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Luziane Bezerra Moreira Alves, beneficiária de Sérgio Luís Mendonça Alves, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE Nº 2593/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Luziane Bezerra Moreira Alves (viúva), beneficiária de Sérgio Luís Mendonça Alves, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0039, de 01 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 750/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcati Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcati Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5737/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Ferreira Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria José Ferreira Silva, beneficiária de José Ribamar Silva, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE Nº 2594/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José Ferreira Silva (viúva), beneficiária de José Ribamar Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0192, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2054/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcati Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcati Vieira  
Procurador de Contas

## Processo nº 6535/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Frassinetti de Jesus Rabelo Raposo

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Frassinetti de Jesus Rabelo Raposo, beneficiária de Josemar Bezerra Raposo, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

## DECISÃO CS-TCE Nº 2600/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Frassinetti de Jesus Rabelo Raposo (viúva), beneficiária de Josemar Bezerra Raposo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 332, de 17 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 605/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Processo nº 6570/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Odilon Víctor de Fátima Correia Viana

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Odilon Víctor de Fátima Correia Viana, beneficiário de Maria Joana Melo Correia, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

## DECISÃO CS-TCE Nº 2601/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Odilon Víctor de Fátima Correia Viana (filho menor), beneficiário de Maria Joana Melo Correia, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 277, de 02 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1306/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcati Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcati Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4209/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito)

Advogado: Edilson Costa Veras (OAB/MA 6894)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1100/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 3790/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito do município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE nº 1100/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão resarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2011;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 44/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Guiomar Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Guiomar Sousa dos Santos, beneficiária de Vítor Hugo Viana Santos, ex-servidor(a) público(a) estadual, em cumprimento à decisão judicial, proferida na Ação de Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Liminar, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2602/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Guiomar Sousa dos Santos (viúva), beneficiária de Vítor Hugo Viana Santos, ex-servidor público estadual, em cumprimento à decisão judicial, proferida na Ação de Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Liminar, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, outorgada pelo Ato nº 0352, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1041/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 542/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Nilde Aires Pereira Gonçalves

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Nilde Aires Pereira Gonçalves, beneficiária de Clementino Gonçalves Neto, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2604/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Nilde Aires Pereira Gonçalves (viúva), beneficiária de Clementino Gonçalves Neto, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0384, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8556/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcati Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcati Vieira  
Procurador de Contas

## Presidência

### Ato

#### ATO N° 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, que alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO Decisão GAPRE (0135478), constante no Processo SEI nº 25.001856,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar da Função de Confiança de Secretaria de Câmara, TC-FC-07, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, Técnico Estadual de Controle Externo, a partir de 05 de fevereiro de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 8288/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Itamar Nunes Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

Trata-se da Representação, instaurada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Itamar Nunes Vieira, ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2022.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 338/2025-GCONS5/MTS, datado de 15.12.25. De forma tempestiva (09.02.2026), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na

legislação desta Corte de Contas

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Itamar Nunes Vieira apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de fevereiro de 2026 às 12:15:03

Processo nº 4872/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Antonio Nascimento Fernandes, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 69/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10222/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 272/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 21/03/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 23/03/2026 (segunda-feira), considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:22

Processo nº 6213/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Objeto: Convênio nº 02/2022-SECMA

Entidades Celebrantes: Secretaria de Estado da Cultura-SECMA e Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsáveis: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito no exercício 2022) e Yuri Arruda Milhomem (Secretário de Estado da Cultura no exercício 2022)

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e outros

DESPACHO Nº 70/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito Municipal de Turilândia no exercício 2022, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6478/2025-GEFIS III/TCESPECIAL, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 2912/2025, de 01 de dezembro de 2025.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 03/03/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:22

Processo nº 3380/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Rachid João Sauaia, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2024

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

DESPACHO Nº 72/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10216/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 271/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 21/03/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 23/03/2026 (segunda-feira), considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 7515/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador

Responsáveis: Erenilde Campos Everton Bezerra, Secretária Municipal de Educação e José Alberto Gomes de Oliveira, Controlador Geral

Procurador constituído: Ádila Dayanne Araújo Louseiro, OAB/MA nº 28.168

DESPACHO Nº 73/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9938/2025, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 264 e 265/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa por ambos os gestores encerra-se em 21/03/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 23/03/2026 (segunda-feira), considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo: 8377/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 3334/2024-TCE/MA)

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão/MA

Requerente: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 005/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão à Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 3334/2024-TCE/MA ( Relatório de Instrução N.º 4263/2025 – GEFIS3/LIDER10, Parecer n.º 11136/2025/GPROC3/PHAR, e DECISÃO PL-TCE N.º 621/2025), referente à Denúncia formulada em desfavor do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 8165/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 2392/2024-TCE/MA)

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de Cajari/MA

Requerente: Constancio Alessanco Coelho de Souza

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 006/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Constancio Alessanco Coelho de Souza ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 2392/2024-TCE/MA ( Relatório de Instrução N.º 10030/2024 – NUFIS 3 – LIDER 10, Relatório de Instrução N.º 7492/2025 – GEFIS 3 / LIDER 10, Parecer n.º 12056/2025/ GPROC3/PHAR, e DECISÃO PL-TCE N.º 620/2025), referente à Denúncia formulada em desfavor do Município de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2024.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 4862/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: João Leonardo Veras Magalhães, OAB/MA nº 23064 e outros

DESPACHO N.º 74/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9860/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 257/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 18/03/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 19/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 4850/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: Josenilton Santos do Nascimento, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 75/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9847/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 262/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 18/03/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 30/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 7899/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas, Prefeito no exercício financeiro de 2025

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e outro

DESPACHO Nº 77/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 438/2025 – GEFIS 1 /LÍDER 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 253/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 17/03/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo: 6336/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 3503/2024-TCE/MA)

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de Central do Maranhão/MA

Requerente: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 007/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão à Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 3503/2024-TCE/MA ( Relatório de Instrução N.º 7981/20245 – NUFIS1 – LIDER7, Relatório de Instrução N.º 8377/2025 – GEFIS 1 - LÍDER 3, Parecer n.º 3097/2024/ GPROC1/JCV, e DECISÃO PL-TCE N.º 164/2025), referente à Denúncia formulada em desfavor do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 1215/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Responsáveis: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Afonso Barros Batista (Chefe de Gabinete /Ordenador de Despesas)

DESPACHO N.º 80/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7924/2025- GEFIS 3/LIDER 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 228/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 19/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 4412/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 1350/2024-SES

Entidades Celebrantes: Secretaria de Estado da Saúde-SES e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Citados: Iracy Mendonça Weba, Prefeita (gestão 2021-2024) e Thiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde (gestão 2023-2026)

Procurador constituído: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.43

DESPACHO N.º 81/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, pela Senhora Iracy Mendonça Weba, Prefeita de Nova Olinda do Maranhão (gestão 2021-2024), pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5930/2025 - GEFIS III/TCESPECIAL, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 224/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 16/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 5764/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Universidade estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: Walter Canales Santana, Reitor

DESPACHO Nº 82/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7934/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 219/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 13/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 08/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:26:35

Processo nº 2681/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito, Layse Maria da Silva, Secretária Municipal de Educação e Tassio Peixoto Vasconcelos Conceicao, Responsável pelo Controle Interno

Procuradores habilitados exclusivamente para a Sra. Layse Maria da Silva: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136 e outros

DESPACHO Nº 78/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados pela Senhora Layse Maria da Silva, Secretária Municipal de Educação e pelo Senhor Tassio Peixoto Vasconcelos Conceicao, Responsável pelo Controle Interno, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9541/2025 – GEFIS 2 / LÍDER 1, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 250 e 251/2025 – GCSUB2/MNN.

Os termos finais para apresentação de defesa encerram-se em 12/03/2026, para a Senhora Layse Maria da Silva, e em 16/03/2026, para o Senhor Tassio Peixoto Vasconcelos Conceição, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 5022/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Objeto: Termo de adesão nº 01/2017-SEDUC

Entidades Celebrantes: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito (gestão 2017-2020)

Procurador constituído: Pedro Augusto Santos Dominici, OAB/MA nº 30.467

DESPACHO Nº 83/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3347/2025 - NUFIS I/LIDERANÇA 1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 210/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 12/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 21/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:26:35

Processo nº 4120/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsáveis: Elmodan Neres Coelho, Pregoeiro e Raquel Carvalho Jorge Araújo, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 84/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5729/2025 – GEFIS3/LIDER10, nos termos das Citações por Edital, publicadas no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 2897/2025, de 06 de novembro de 2025.

O termo final para apresentação de defesa para ambos os gestores encerra-se em 06/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 05/02/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

---

Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:26:35

Processo nº 4283/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Antônio Gilson Bomfim da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 85/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 290/2025-LIDER3/GEFIS 1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 211/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 30/01/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 22/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:26:35

Processo nº 3269/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 87/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7414/2025, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 2897/2025, de 06 de novembro de 2025.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 06/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 06/02/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:26:35

**Processo nº 3100/2025-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito no exercício financeiro de 2024

**DESPACHO Nº 86/2026 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7414/2025, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 2897/2025, de 06 de novembro de 2025.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 06/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 07/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:26:35

**Processo nº 2654/2025-TCE/MA**

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito Municipal, Valdir Magalhães Fortes, Secretário de Educação e Nilva da Costa Faustino, Controladora Geral

**DESPACHO Nº 94/2026 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, pelos Senhores Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito Municipal e Nilva da Costa Faustino, Controladora Geral do Município, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9538/2025 – GEFIS 1/LÍDER 1, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 243 e 245/2025 – GCSUB2/MNN.

Os termos finais para apresentação de defesa encerram-se em 12/03/2026, para a Senhora Nilva da Costa Faustino, e em 18/03/2026, para o Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 13:20:49

**Processo nº 858/2024-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Jonath Chaves Lopes, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

**DESPACHO N° 76/2026 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9863/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 256/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 17/03/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Verificada a apresentação da defesa em 16/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

Processo nº 3371/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Marcio Francigard Furtado e Silva, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2024

**DESPACHO N° 71/2026 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10214/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 270/2025 – GCSUB2/MNN.

O termo final para apresentação de defesa encerra-se em 21/03/2026, (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 23/03/2026 (segunda-feira), considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 08:23:23

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5041/2020-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/Ma

Responsável: Danilo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Danilo Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5041/2020, que trata da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, que apontou supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 12/2020 e nas Tomadas de Preços nº 06 e 07/2020, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, contratação de pessoa jurídica especializada para a execução das obras de manutenção e melhorias do calçamento em vias públicas no município e obras de manutenção e melhorias das estradas vicinais do referido Município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N°2227/2024 – NUFIS 2/ LIDERANÇA 6.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº 3243/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Wallas Gonçalves Rocha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5545/2022, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, do exercício financeiro de 2023, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6872/2025.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---

Em 11 de fevereiro de 2026 às 11:58:47

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

Processo nº 6350/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena/MA.

Responsável: Idan Torres Chave (ex prefeito)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Idan Torres Chave, ex prefeito do Município de Santa Filomena (gestão 2017/2020), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6350/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 7003/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL,

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 4/2026 – GCSUB1**  
**Prazo de trinta dias**

Processo: 2664/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Exercício: 2024

Responsável: Antônio Manoel Almeida de Souza Júnior – Secretário de Educação

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Manoel Almeida de Souza Júnior, CPF nº 017.549.483-59, Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2664/2025-TCE, que trata de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 7888/2025, de 07/10/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 7888/2025, de 07/10/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 003/2026 – GCSUB1**  
Prazo de trinta dias

Processo: 5042/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Exercício: 2021

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão (2017-2020)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF nº 449.149.203-44, Prefeita da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5042/2022-TCE, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 8342/2025, de 10/10/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 8342/2025, de 10/10/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 5/2026 – GCSUB1**  
Prazo de trinta dias

Processo: 3172/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Exercício: 2024

Responsável: Marlon Saba De Torres – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marlon Saba De Torres, CPF nº 799.880.403-34, Prefeito da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3172/2025-TCE, que trata de Prestação de Contas Anual de

Governo da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 7898/2025, de 03/10/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 7898/2025, de 03/10/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 8/2026 – GCSUB1**  
**Prazo de trinta dias**

Processo: 2675/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Exercício: 2024

Responsável: Maria Elizabeth Telino de Oliveira – Secretaria Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Elizabeth Telino de Oliveira, CPF nº 460.498.513-87, Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Lago Verde, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2675/2025-TCE, que trata da Fiscalização originária de uma Auditoria de Conformidade, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago Verde, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9156/2025, de 12/11/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 9156/2025, de 12/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**Secretaria de Gestão**

**Portaria**

**PORTARIA TCE/MA Nº 126, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120, Auditor Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2015/2020, no período de 09/02 a 10/03/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 23.001417.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 129, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas para o período de 04/03/2026 a 13/03/2026, conforme Portaria nº 83/2026, ficando o novo gozo para 23/03/2026 a 01/04/2026, termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000163.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 128, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias do exercício de 2024 da servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente marcadas para os períodos de 30/06 a 18/07/2025 (19 dias) e de 14/10 a 24/10/2025 (11 dias), concedidas pela Portaria nº 407/2025, ficando o novo gozo para os períodos de 05/01 a 23/01/2026 (19 dias) e de 06/04 a 16/04/2026 (11 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 127, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Exclusão de itens da Portaria nº 83/2026.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir do Anexo I da Portaria nº 83, de 27 de janeiro de 2026, republicada no DOE TCE/MA edição nº 2950/2026, os itens nº 11 e 12, conforme abaixo descritos, nos termos do Processo SEI nº 23.000392.

Nº	Nome	Mat.	Situação	Portaria anterior	Período anterior	Início	Fim	Exercício	Pag.
11	DENISE DINIZ ALVES	7021	Alteração	407/2025	30/06/2025 a 18/07/2025	05/01/2026	16/04/2026	2024	NÃO
12	DENISE DINIZ ALVES	7021	Alteração	407/2025	14/10/2025 a 24/10/2025	06/04/2026	23/01/2026	2024	NÃO

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTRARIA Nº 121, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, nos termos dos Processos SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 121/2026

Nº	Mat.	Servidor	Qtd Dias	Início	Fim	Exercício	Pag.
01	7641	ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	12	30/03/2026	10/04/2026	2026	SIM
			18	13/10/2026	30/10/2026		
02	7088	ARANY CORDEIRO RABELO	10	19/03/2026	28/03/2026	2026	SIM
			20	17/08/2026	05/09/2026		
03	15073	BEATRIZ DE ARAÚJO CALDAS	10	04/03/2026	13/03/2026	2026	SIM
			10	09/09/2026	18/09/2026		
			10	10/11/2026	19/11/2026		
04	15628	CARLA MARILIA ARAÚJO BEZERRA	10	11/03/2026	20/03/2026	2026	SIM
			10	08/07/2026	17/07/2026		
			10	28/10/2026	06/11/2026		
05	15297	CARLYSON BRAGA ROLIM DE CASTRO	30	02/03/2026	31/03/2026	2024	SIM
06	14464	EMILIO CESAR DA SILVA FARAY	30	16/03/2026	14/04/2026	2025	SIM
07	9555	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	10	23/03/2026	01/04/2026	2026	SIM
			10	25/05/2026	03/06/2026		
			10	26/08/2026	04/09/2026		
08	2832	ERNILDO FERREIRA GUIMARAES	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	NÃO
			10	05/01/2026	14/01/2026		

09	8680	EVANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS	10	29/07/2026	07/08/2026	2026	NÃO
			10	23/11/2026	03/12/2026		
10	13862	FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	10	02/03/2026	11/03/2026	2026	SIM
			10	20/07/2026	29/07/2026		
			10	09/09/2026	18/09/2026		
11	7500	FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE	10	11/03/2026	20/03/2026	2025	SIM
			10	08/07/2026	17/07/2026		
			10	29/10/2026	07/11/2026		
12	15743	GABRIELA DE SOUZA GOMES	10	09/03/2026	18/03/2026	2026	SIM
			10	29/04/2026	08/05/2026		
			10	28/09/2026	07/10/2026		
13	9209	GUILHERMINA COELHO DE ALMEIDA SILVA	19	23/03/2026	10/04/2026	2026	SIM
			11	21/09/2026	01/10/2026		
14	1917	JOSÉ GENÉSIO MARQUES CARDOSO	10	02/03/2026	11/03/2026	2025	SIM
			10	18/05/2026	27/05/2026		
			10	06/07/2026	15/07/2026		
15	13573	JOSIELE DIAS NUNES	30	02/03/2026	31/03/2026	2025	SIM
16	15107	KAROLINE ELIZABETH LEITE PINHEIRO	10	09/03/2026	18/03/2026	2026	SIM
			10	29/08/2026	04/09/2026		
			10	03/11/2026	12/11/2026		
17	7302	MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	10	09/03/2026	18/03/2026	2026	SIM
			10	09/09/2026	18/09/2026		
			10	04/01/2027	13/01/2027		
18	8367	MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	10	04/03/2026	13/03/2026	2026	SIM
			10	06/07/2026	15/07/2026		
			10	09/12/2026	18/12/2026		
19	15255	MARIA LAUISA VERAS FERREIRA	10	02/03/2026	11/03/2026	2025	SIM
			10	08/06/2026	17/06/2026		
			10	09/09/2026	18/09/2026		
20	8706	MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	10	23/03/2026	01/04/2026	2026	SIM
			10	09/09/2026	18/09/2026		
			10	09/11/2026	18/11/2026		
21	6882	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	30	02/03/2026	31/03/2026	2026	SIM
22	15610	MIRELA MARQUES LEITE	30	04/03/2026	02/04/2026	2026	SIM
23	13664	NIELI RIBEIRO DOS SANTOS	30	02/03/2026	31/03/2026	2026	SIM
24	15685	RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO MOREIRA	30	16/03/2026	14/04/2026	2026	SIM
25	15586	RAISSA LUZIA BRAGA DIAS FEITOSA	30	02/03/2026	31/03/2026	2026	SIM
26	15156	RAUL ABREU ANTUNES	15	09/03/2026	23/03/2026	2026	SIM
			15	05/10/2026	19/10/2026		

27	8060	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	15	16/03/2026	30/03/2026	2026	SIM
			15	25/05/2026	08/06/2026		
28	7518	SANDRA VERAS DE AZEVEDO	10	04/03/2026	13/03/2026	2026	SIM
			10	30/06/2026	09/07/2026		
			10	09/12/2026	18/12/2026		
29	14605	TERESA RAQUEL VIANA RABELLO	30	02/03/2026	31/03/2026	2025	SIM
30	7674	WALBER DA SILVA ABREU	30	02/03/2026	31/03/2026	2026	SIM
31	12906	WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO	10	02/03/2026	11/03/2026	2026	SIM
			10	06/07/2026	15/07/2026		SIM
			10	03/11/2026	12/11/2026		SIM

### PORTARIA TCE4/MA Nº 130, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Concessão de férias a servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, à servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias no período de 02/03 a 11/03/2026 e 20 (vinte) dias 04/01 a 23/01/2027, nos termos do Processo SEI N° 26.000237. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 001327/2025; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2026; PROCESSO N° 23.001698/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais – CNPJ nº 61.198.164/0001-60; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa prestação de serviços de seguro, objetivando efetivar o seguro predial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo prazo de 01 (um) ano. Conforme despacho 0130348/GAPRE; VALOR: R\$ 14.530,41 (Quatorze Mil Quinhentos e Trinta Reais e Quarenta e Um Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.69 Seguros em Geral; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 11 de fevereiro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa\* – SUPEC-COLIC-TCE/MA.